



AO JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

NEILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, natural do Rio de Janeiro, aposentado, portador do RG nº. 28.157.277-6, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 822.309.947-00, residente e domiciliado na Rua Grauben Barbosa, nº 17, Apto. 205, Méier, RJ, CEP: 20735-100, endereço eletrônico neilson.oliveira@gmail.com, vem, por meio de sua Advogada, devidamente constituída, Dra. Iracema Cordeiro Reis, OAB/RJ 090.921, com endereço profissional a Av. Presidente Vargas, nº 482, Sala 217, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20071-909, telefone: 21 3878-5119, correio eletrônico: contato@iracemareis.adv.br, ajuizar. a presente AÇÃO PELO RITO ESPECIAL em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, autarquia municipal, representada pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo I, 11° andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20211-110, e/ou na Travessa do Ouvidor, 4 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-040, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que, não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, sem o efetivo prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50, do art. 5º, caput e incisos XXXIV, LXXIV, LXXVI e LXXVII da CRFB/88, bem como, o artigo 98 e ss. do rito processual, conforme faz prova a inclusa declaração de hipossuficiência, e, comprovante de rendimentos.

#### DOS FATOS

O autor é servidor aposentado da autarquia ré.

Em sua remuneração, ainda como servidoras em atividade, o autor percebia a "Gratificação de Desempenho", instituída pela Lei Municipal nº 2.506/96, em seu Art. 7º, inciso III, nestes termos:





"Art. 7º - A remuneração e os proventos do servidor constituir-se-ão de:

 I – Vencimento básico fixado para a respectiva classe na forma do Anexo III, cujos valores são definidos na Tabela de Vencimentos do PREVI-RIO:

 II – Adicional por Tempo de Serviço (Triênio) e direitos individuais garantidos na legislação em vigor;

III – Gratificação de Desempenho:

IV – Gratificação de Atividade Previdenciária;

V – Adicional de Qualificação Técnica"

A mencionada Gratificação de Desempenho, tinha nítido caráter remuneratório, tendo sido paga habitualmente, em retribuição pelo desempenho de suas funções habituais quando em atividade.

A mesma legislação municipal prevê que o servidor ativo, ao passar para a inatividade, perceberá gratificação de desempenho calculada com base nas suas últimas quatro avaliações de desempenho. Disposição legal que não converte aquela em vencimentos. Inteligência do Art. 13, §2º, da Lei nº 2.506/1996, nestes termos:

"Art. 13 - Os proventos de aposentadoria dos servidores inativos do Previ-Rio corresponderão à remuneração do servidor em atividade, sendo-lhes, também, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

[...]

§ 2º - A Gratificação do Desempenho será paga aos inativos tomandose por base a pontuação média por eles obtida nas quatro últimas avaliações anteriores à aposentadoria".

Ocorre que a autarquia ré deixou de fazer incidir, sobre o valor da gratificação de desempenho, o adicional de tempo de serviço (triênio), tomando por base apenas o "vencimento-base" das Autoras, como se comprova pelos contracheques, ora anexados.

Destaca-se ainda o fato de que os servidores lotados na autarquia ré, quando de sua aposentadoria, incorporam aos seus proventos a verba tida como "Gratificação de Desempenho", como se extrai do art. 13, já transcrito.

Além disso, tal verba servia de base de cálculo para os descontos previdenciários do autor quando em atividade e agora quando aposentado.





Tais fatos demonstram a natureza vencimental da verba, que deve ser levada em consideração para incorporação e cálculo dos triênios, vez que **não se trata de** Gratificação e sim de vencimento disfarçado.

Como se assevera, o autor percebeu à Gratificação de Desempenho, por mais de 05 (cinco) anos - ou melhor, desde sua instituição em 1996 - de forma ininterrupta, incidindo sobre a mesma, os descontos previdenciários.

Sucedesse que neste período não incidiu o triênio sobre esses valores, e, mais ainda, quando passado para a inatividade, a gratificação de desempenho, foi continuada, conforme previsto no art. 13 da legislação citada e transcrita alhures.

Tal situação é flagrantemente discriminatória, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa, não restando ao autor, alternativa, senão o ajuizamento da presente ação para corrigir tão ignominiosa injustiça.

## DO DIREITO

# SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em prescrição do direito do autor, pois, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição afeta apenas as prestações anteriores ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, não atingindo, portanto, o fundo de direito do autor, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

# DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PAGA AO AUTOR E SEU CARÁTER REMUNERATÓRIO

A disciplina da natureza das gratificações é sucinta, no entanto, é comum que os entes as utilizem como parcela de remuneração, com a nomenclatura de gratificação ou adicional, mas, na verdade, sua essência é de vencimento, estabelecida de modo simulado a não alcançar pensionistas, aposentados ou não beneficiar os servidores como se remuneração fosse. Ou seja, uma burla à Constituição Federal. Isso é justamente o que não ocorre nesse caso concreto, uma vez que a própria Lei, <u>já contempla os aposentados</u>, <u>o que por si só caracteriza a natureza vencimental da referida verba</u>, no entanto ao lhe emprestar a nomenclatura de "Gratificação", pretende que sobre a mesma





não incida o adicional de tempo de serviço, que também por disposição legal, deve incidir sobre os vencimentos.

Apesar de os entes tratarem as gratificações como personalíssima, em muitos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça já reconheceu que, os pagamentos de determinadas gratificações, como a mencionada nesta lide, quando concedidas em caráter genérico a todos os servidores de uma mesma categoria, constitui reajuste remuneratório indireto, pelo que, além de ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores da ativa, sob pena de violação ao Artigo 37, XV, bem como o Art. 40, § 8º da CRFB.

Depreende-se do Artigo 7º, da Lei nº 2.506/96, que a Gratificação de Desempenho, foi instituída com o caráter geral, concedida indistintamente a todos os servidores LOTADOS na autarquia ré, não sendo subordinada a qualquer prestação de serviços especiais, o que descaracteriza totalmente a definição indenizatória.

Desta forma, tem-se que a Gratificação de Desempenho, recebida pelo servidor em atividade, ostentava natureza remuneratória, destacando-se o fato de que já integrava os valores dos vencimentos e servindo de base cálculo para as contribuições previdenciária do autor.

Neste ponto, cumpre destacar que não se pode admitir duplicidade de interpretação no âmbito da administração ré em relação ao termo "vencimento", sendo certo que, se constitui vencimento para fins de desconto previdenciário, deve ser assim considerada para todos os fins.

Neste sentido, cristalina é o § 1º, do art. 6, da LEI N° 3.344 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, que Disciplina o Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro, nestes termos:

Art. 6º São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência do Município do Rio de Janeiro...

§ 1º A contribuição mensal obrigatória incidirá sobre a remuneração integral percebida pelo servidor, excetuadas as parcelas de caráter eventual, sendo de onze por cento para os servidores e de vinte e dois por cento para o Município.

Assim, confia o autor que este juízo reconhecerá o direito albergado no presente pleito, determinando que o réu, declare a natureza vencimental e proceda a incorporação





da gratificação de desempenho e a incidência do adicional por tempo de serviço (triênio) sobre os Proventos do Autor.

Acrescentando-se assim, a quantia auferida sob a rubrica "Gratificação de Desempenho", o respectivo valor do triênio que faz jus, condenando o réu ao pagamento dos valores não pagos e os valores a menor nos meses vindouros e os compreendidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Registre-se que há precedentes consolidados, desta Corte de Justiça, reconhecendo o caráter vencimental da gratificação de desempenho, como se verifica nos diversos arestos desta corte.

Nessa linha, sob os fundamentos de que o pagamento seria de forma genérica – embora com nomenclatura de gratificação e, de que necessitaria de pressupostos certos e específicos, a gratificações de desempenho, **é considerada por esse Tribunal de Justiça verdadeiro reajuste salarial,** sendo, por isso mesmo, estendida a todos os servidores do ente público pertinente, ativos e inativos.

Neste sentido, colacionamos decisões em CASOS IDÊNTICOS, entre outros, da 2ª, 3ª, 4ª. 10ª, 11ª, 14ª, 16ª, 18º, 19º, 20ª, 22ª e 25ª Câmaras Cíveis:

APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO BENEFÍCIO REVISIONAL DE PREVIDENCIÁRIO. PREVI-RIO. SERVIDOR INATIVO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 2.506/96. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO). PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU TER REALIZADO A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PREVISTA EM LEI, REALIZANDO **PAGAMENTO** GRATIFICAÇÃO 0 DA DESEMPENHO INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES. RAZÃO PELA QUAL NÃO POSSUI CARÁTER PRO LABORE FACIENDO, NÃO SENDO CASO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.506/96. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS TRIÊNIOS. UMA VEZ QUE A REFERIDA VERBA INTEGRARÁ A BASE DE CÁLCULO PARA O SEU CÔMPUTO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM SEU ARTIGO 83. IX. ASSEGURA O DIREITO AO RECEBIMENTO DO TRIÊNIO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 1°-F DA LEI N° 9.494/97, OU SEJA, 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO NAS PARCELAS ANTERIORES A 29.06.2009 E PARA AS POSTERIORES AO MARCO, A REDAÇÃO





DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, ISTO É, JUROS PRATICADOS NA CADERNETA DE POUPANÇA, SENDO APLICÁVEL A CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A UFIR/RJ ATÉ 29.06.2009 E PELA TRD A PARTIR DE 30.06.2009 ATÉ O JULGAMENTO DO RE Nº 870.947 (TEMA 810 DO STF). RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00239391120178190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 14/03/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORES PÚBLICOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE DECLARAÇÃO DA NATUREZA VENCIMENTAL DA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA GERAL, AFASTANDO SEU CARÁTER PRO LABORE FACIENDO OU PROPTER LABOREM. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00892857920128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA, Relator: CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 29/07/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2015)

Ademais, a possibilidade de incidência do Triênio sobre as Gratificações, ora em comento - instituídas pela lei local nº 2.506/96 - trata-se de matéria já enfrentada pelo STJ e pelo Pretório excelso no momento do julgamento de recursos de matérias idênticas:

✓ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.019 - RJ (2016/0014050-7)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO

AGRAVADO: FABIO ANTONIO AZEVEDO

**DECISÃO** 

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 267, e-STJ): AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO





ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVI-RIO. GRATIFICAÇÃO DE SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. DESEMPENHO. DE **RECURSO** PROVIDO. EDILIDADE QUE OPTOU POR REALIZAR O PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA, INDISTINTAMENTE, O QUE TRANSMUDA A NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. "É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica " AgRg no AREsp 485.961/CE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS NA ADI 4357 QO/DF INCIDENTE SOBRE PRECATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

# ✓ ARE/951874 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Procedência: Rio de Janeiro

Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA

Partes: RECTE.(S) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO

ADV.(A/S) – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECDO. (A/S) - MARCONIEDSON LANDM DUTRA

DECISÃO RECURSO **EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL N. 2.506/1996. INATIVOS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 37, CAPUT E INC. X, 61, § 1°, INC. III, ALS. A E C, 93, INC. IX, E 103-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público. Gratificação de desempenho paga pelo Município do Rio de Janeiro aos servidores do PREVI-RIO. Não obstante almejar critérios objetivos para percepção da gratificação de desempenho, a Lei Municipal nº 2.506/1996 determina pagamento aos servidores inativos. Servidores inativos não desempenham função na Administração. Caracterizada a dissimulação do nome dado a essa remuneração. Aplicação indistinta de gratificações caracterizadas como pro labore faciendo. Necessária a incorporação do valor pago a título de gratificação de desempenho no vencimento do servidor, com sua





consequente incidência no cálculo do adicional de tempo de serviço. PROVIMENTO DO RECURSO

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relator

AI 863904 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Assim, considerando-se que já foi consolidada jurisprudência nas cortes superiores, a natureza vencimental de verba concedida genericamente a servidores ativos e, portanto, extensível aos inativos, e que por consequência quando a própria Lei já a estende aos inativos, já está reconhecendo a natureza vencimental da mesma, portanto resta preenchidos os pressupostos que autorizam o deferimento desta demanda.

Dessa forma, ao declarar o caráter de vencimento da gratificação de desempenho, o Poder Judiciário não praticará qualquer violação ao artigo 37, inciso X da CRFB/88, pois não há que se falar em modificação dos rendimentos do autor, e sim declaração por parte do Estado-Juiz de uma situação que se perdura desde a edição da gratificação pela Lei nº 2.506/2006, qual seja, pagamento indistinto a todos os servidores do Instituto réu, muito embora a Lei nº 2.506/1996, preveja uma avaliação de desempenho, efetivamente, jamais realizada.

Há que se ressaltar como acima dito, que sobre a gratificação de desempenho incidem os descontos previdenciários, o que demonstra também o caráter remuneratório da verba. O próprio Gerente dos Recursos Humanos do Instituto réu, em resposta – documento anexo - à Procuradoria Geral do Município acerca da citada gratificação explicitamente manifestou a seguinte opinião:

"...observamos a existência de duplicidade de interpretação no âmbito desta Municipalidade diante de considerações em relação aos termos vencimento e vencimentos, uma vez que no momento do ganho para o servidor leva-se em conta o vencimento básico, enquanto que para fins de descontos considera-se a remuneração bruta, o que gera uma situação bastante injusta para o servidor."

Nessa linha de entendimento, ante a qualidade vencimental da gratificação concedida indistintamente a todos os servidores do Instituto réu, a consequência lógica é a incidência do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro:





Art. 177 São assegurados aos servidores públicos do Município: (...)

XXXIII – incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos.

Ao usar o termo "Vencimentos", cristalina está a intenção da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro de incidir o adicional de tempo de serviço sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, vencimento base, acrescida das vantagens.

O artigo 112 da Lei Municipal Nº 94/1979, define vencimento como a retribuição fixada em lei pelo exercício do cargo. A respeito, vale trazer à colação a definição de José dos Santos Carvalho Filho:

"Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei n° 8.112/90). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento- patrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado." (in Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2011, pág. 673).

Esclarece o citado doutrinador, em nota de rodapé:

"O termo correto é mesmo vencimento. No entanto, emprega-se, como sinônimo, o termo no plural – vencimentos. Este último termo, a nosso ver, deveria significar remuneração, ou seja, tudo o que o servidor vence ou percebe." (grifo nosso)

Ainda, conforme os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, é comum encontrar ao lado do vencimento-base parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que parcelas de acréscimo, estabelecida de modo simulado, paga com caráter de generalidade, com intuito de elevar o seu valor.

Não é demasiado destacar o STJ entendimento pacífico do STJ, no sentido de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se





em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados, aplicável à hipótese deste pleito, *mutatis mutandis*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO

DESPROVIDO. 1. A controvérsia foi apreciada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas. 3. No caso em apreço, o Tribunal Regional consignou que a GDATEM está sendo paga a todos os servidores da ativa e não com base em avaliações individuais, reconhecendo, então, o caráter genérico da gratificação e a consequente extensão aos servidores inativos.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg

no AREsp 334869/RN; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; T1 – Primeira Turma; Julgado em 19/09/2013) (Grifos nossos)

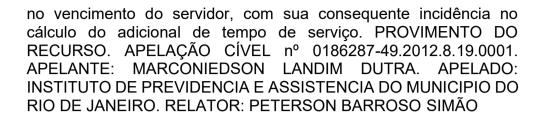
Indo ao encontro do entendimento acima citado do STJ, esse Tribunal de forma majoritária vem reconhecendo a incorporação da gratificação de desempenho no vencimento dos servidores do Instituto réu, conforme ementas abaixo destacadas:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público. Gratificação de desempenho paga pelo Município do Rio de Janeiro aos servidores do PREVI-RIO. Não obstante almejar critérios objetivos para percepção da gratificação de desempenho, a Lei Municipal nº 2.506/1996 determina pagamento aos servidores inativos. Servidores inativos não desempenham função na Administração. Caracterizada a dissimulação do nome dado a essa remuneração. Aplicação indistinta de gratificações caracterizadas como *pro labore faciendo*. Necessária a incorporação do valor pago a título de gratificação de desempenho



13





APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVI-RIO. SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATIVIDADE LOTADOS NO PREVI-RIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL Nº 2.506/96. ARTIGO 17, XXXIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VANTAGEM ESTIPENDIAL PAGA A TODOS OS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA AUTARQUIA. PERCEPÇÃO ININTERRUPTA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESMPENHO NO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO). ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGOS 10. INCISO X E 17. INCISO IX DA LEI N.º 3.350/99. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. AUTARQUIA MUNICIPAL. SÚMULA Nº 76 TJRJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ART. 5° DA LEI N° 11.960/2009. ADI

4357/DF. A gratificação de desempenho foi instituída para premiar o bom desempenho dos servidores lotados no Previ-rio e prevista para ser paga em caráter extraordinário. No entanto, tem sido paga indistintamente a todos os servidores, tendo perdido o caráter propter laborem que ostentava, consistindo em reajuste remuneratório, de caráter geral. Por essa razão, deve ser estendida a todos os servidores lotados no Previ-Rio. Cuidando-se de pretensão à percepção de diferenças vencimentais, que são prestações de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, eventual prescrição somente atinge as parcelas não pagas, ou pagas a menor, anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, permanecendo hígido o próprio direito. Vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser fixada em patamar que atenda aos parâmetros do artigo 20, § § 3º e § 4º do CPC. É indevida a cobrança de custas processuais ao Apelado, albergado pela isenção concedida nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99. É devida, ao revés, a taxa judiciária pela autarquia municipal sucumbente, conforme entendimento consolidado na mais recente redação da Súmula nº 76 da jurisprudência deste Tribunal. Conhecimento e provimento do recurso" (0268825-23.2013.8.19.0001 - APELACAO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -Julgamento: 18/08/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).







Tendo em vista o amplo reconhecimento pelas Câmaras Cíveis do TJRJ, acerca do caráter vencimental da gratificação de desempenho de modo a reconhecer a incidência do adicional de tempo de serviço (triênio) sobre a referida gratificação, esses pleitos judiciais já vêm sendo deferidos na primeira instância desse Tribunal de Justiça.

A título de ilustração vale trazer à colação trechos da decisão do juízo de 15ª Vara de Fazenda Pública proferida no processo nº 0083993- 11.2015.8.19.0001:

"Urge observar que se a própria lei estende o pagamento aos servidores inativos, na proporção média dos seus desempenhos anteriores à aposentadoria, é porque está afastando o caráter individual da referida gratificação. Acresça-se que não se evidencia qualquer excepcionalidade nem transitoriedade do serviço prestado a fundamentar a concessão da gratificação de desempenho, constituindo tal parcela, verdadeiramente, um aumento estipendial de caráter geral e impessoal, incorporado à remuneração dos servidores, o que afasta o caráter "pro labore faciendo", não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 11 da Lei nº 2.506/96.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a natureza de vencimento da gratificação de desempenho e condenar a parte ré ao pagamento das diferenças relativas à incidência do adicional de tempo de serviço (triênio) sobre a gratificação de desempenho,..."

Tal decisão de primeiro grau foi confirmada pela Quarta Câmara Cível desse Tribunal Justiça cuja ementa nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PREVI-RIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

Trata-se de ação que traz à baila o conhecido caso da Gratificação de Desempenho concedido aos servidores da PREVI-RIO. Na espécie veio a sentença acolhendo o pleito dos autores, com o que reconhecida a natureza vencimental da verba e a incidência do triênio sobre a mesma, incluída que está no conceito mais amplo de vencimentos; 2. A par da jurisprudência do TJRJ, uniforme que é no sentido de acolher o pleito desses servidores na medida em que a verba é paga de modo genérico e ininterrupto, nada tendo com a natureza de verba pro labore faciendo, o fato é que o réu, fincando raízes na literalidade de regras não realizadas no mundo real, deixou de se desincumbir







de seu ônus quanto a provar que a realidade administrativa por ele levado a efeito é aquela da lei por ele invocada;

3. Quanto à correção monetária, a sentença corretamente observou o REsp 1.270.439/PR, Representativo de Controvérsia e vinculante; Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara Cível Apelação Cível nº 0083993-11.2015.8.19.0001 fls. 2/7 4. No mais, merece elevação a verba honorária em favor do causídico dos autores, em prestígio ao trabalho desenvolvido; 5. Negado provimento ao primeiro recurso e dado provimento ao segundo. (grifos nossos).

Diante de todos os argumentos acima, não há dúvida da incidência do adicional por tempo de serviço (triênio) sobre a gratificação de desempenho, muito embora contenha tal denominação, não possui pressupostos certos e específicos para o seu pagamento, sendo vertida de forma genérica a todos os servidores lotados no Instituto réu, assim como aos inativos, com claro intuito de reajuste salarial, resultando patente sua natureza vencimental.

## RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO

Sem sede administrativa, o Instituto Réu, já houve por bem, deliberar sobre o direito dos autores.

O Conselho de Adimistração Previ-Rio, criado pela lei n°3.344/01, que tem entre as suas competências, de acordo com o decreto n° 32.574, **propor alterações de vencimentos, salários e proventos do seu pessoal ativo e inativo.** 

De acordo com regimento interno, os membros do conselho de administração são: o prefeito da Cidade do Rio de Janeiro (presidente do Conselho); o presidente do Previ-Rio, (secretário do Conselho); secretário municipal de Administração; o procurador-geral do Município; o secretário municipal de Fazenda e quatro representantes eleitos entre servidores municipais segurados do Instituto e pensionistas do Previ-Rio.

Pois bem, neste sentido, em sessão ordinária no dia 20/03/2018, foi deliberado conforme item 4 do Edital de Convocação o seguinte tema: "Deliberação sobre proposta de incorporação da gratificação de desempenho prevista na Lei nº 2.506/96".

Colocado em votação o item 4, as propostas apresentadas foram aprovadas por unanimidade, nos seguintes termos:





"a gratificação de desempenho dos servidores do PREVI- -RIO encontra lastro no artigo 7º, inciso 3º da Lei 2.506/96, mas esta Lei é silente em relação à incidência do triênio sobre esta gratificação, e por esta ausência de norma não é concedido o adicional por tempo de serviço. Acrescentou que, como diversas categorias no Município já recebem esta gratificação, muitos servidores do PREVI-RIO vêm demandando em juízo, desde 2013, havendo pacificação por parte do Tribunal do Justiça a respeito do tema. Informou que, dos 171 servidores, 122 já lograram êxito. Explicou que, através do processo administrativo 11/511.569/2017. а **Procuradoria** Geral Município do manifestou no sentido de fossem adotadas as medidas necessárias à mudança legislativa com vistas a prever a incidência do triênio na gratificação de desempenho... A proposta apresentada foi a de alteração imediata da Lei 2.506/96 regularizando a incidência de triênio sobre a gratificação de desempenho dos servidores do PREVI-RIO, evitando, assim, o pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios que serão inevitáveis a longo prazo. (grifo nosso).

Colocado em votação, as propostas apresentadas foram aprovadas por unanimidade. É importante salientar que de acordo com regimento interno, os membros do conselho de administração são: o prefeito da Cidade do Rio de Janeiro (presidente do Conselho); o presidente do Previ-Rio, (secretário do Conselho); secretário municipal de Administração; o procurador-geral do Município; o secretário municipal de Fazenda e quatro representantes eleitos entre servidores municipais segurados do Instituto e pensionistas do Previ-Rio.

Corrobora ainda para esse entendimento, **mensagem eletrônica, datada de 20/03/2018, do Ilmo. Sr. Gerente de Recursos Humanos**, da autarquia ré encaminhada a todos os servidores, informando sobre:

"a deliberação favorável por unanimidade pelo conselho de Administração, da proposta de incorporação e incidência dos triênios".

A mensagem eletrônica termina com a seguinte afirmativa:

"a fim de que finalmente os servidores do PREVI-RIO possam alcançar esta justa e aguardada reinvindicação".





Na oportunidade, para melhor compreensão de V.Exa., realçamos os documentos juntados nesta inicial – Resumo da Folha de Pagamento – onde é evidenciado que todos os servidores do réu percebessem a gratificação de desempenho de formar regular e indistintamente; Informações sobre o desconto previdenciário prestadas pelo GRH do Réu; Ofício Previ-Rio 356; Declaração do GRH sobre a Gratificação de Desempenho; Ata de Convocação do Conselho de Administração; Ata da Reunião do Conselho de Administração do Previ-Rio, mensagem eletrônica do gerente de recursos humanos.

#### DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL

É, indubitável que a gratificação descontinuada e a diferença de valores referente ao triênio, que deveriam ter sido pagas ao autor mensalmente, atingem a garantia Constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Certo é que os servidores públicos de qualquer categoria têm a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental como se vê pelo Artigo 37, XV da Constituição Federal e, a supressão unilateral da diferença de triênios significa redução na remuneração percebida.

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, subsídios ou proventos traduz conquista jurídica conferida originalmente aos magistrados e estendida a todos os servidores públicos pela Carta Política de 1988.

Dessa forma, os valores que devem ser percebidos pelo Autor devem ser cobrados porque caracterizam vencimentos e estão protegidos pela irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal.

# DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 37 DO STF

Inaplicável, ao caso, o disposto na Súmula 37/STF, considerando que há uma enorme diferença entre o entendimento sumulado, de que é defeso ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, e o caso dos autos, que se caracteriza pelo pedido de reparação de uma **situação ilegal** por ato praticado pela administração pública.

# DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Considerando a política atual de acordo zero adotada pelos procuradores municipais, bem como o notório entendimento contrário ao pedido da requerente adotado pelo réu, o



Pagina
Pagina
Pagina
Control of the transcription o

16

autora, vem, manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

Outrossim, por ser a matéria eminentemente de Direito, prescinde de provas sendo suficiente para deslinde da controvérsia a análise da Lei.

## **DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) Concessão do benefício da gratuidade de justiça;
- b) A <u>não</u> realização de audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, do código processual;
- c) A citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO, para, querendo apresentar contestação aos termos da presente, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados nesta inicial;
  - d) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA para,
    - d.1) Seja declarada a natureza vencimental da Gratificação de Desempenho e sua consequente incorporação aos proventos do autor;
    - d.2) Sejam o Réu compelido a incluir no cálculo dos triênios devidos do autor, os valores referentes à Gratificação de Desempenho, prevista no Art. 7º, III da Lei Municipal nº 2.506/1996;
    - d.3) Sejam o Réu condenado ao pagamento das diferenças devidas ao autor, relativas a não incidência do adicional de tempo de serviço (triênios) sobre a Gratificação de Desempenho, condenando, ainda, o réu ao pagamento dos valores pagos a menor nos meses vindouros (se ocorrerem) e os compreendidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, além de correção monetária integral a contar da data em que deveriam ser pagas as mencionadas diferenças;
    - d.4) Fixação da verba relacionada aos honorários advocatícios, deverá ser observa a regra prevista no artigo 84, § 4°, do código, segundo o qual, não sendo liquida a sentença, nos processos contra a fazenda pública, a definição do percentual se dará no momento da liquidação do julgado, ocasião em que deverá ser observado o regramento do § 3º do dispositivo.





Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 27.546,11 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), puramente para efeitos de alçada.

Nestes termos, requer deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Iracema Cordeiro Reis Advogada OAB/RJ 090.921